

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 610989/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 17/2019

Análise de Recurso Administrativo

I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo, impetrado pela licitante **TRAÇO ARQUITETURA LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 04.553.072/0001-17 na Tomada de Preços nº 17/2019, conforme Ata da 2ª Sessão Interna de Resultado do dia 17/10/2019.

II – Da Tempestividade

No que concerne o recurso administrativo, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

11.1. *A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 1993.*

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

...

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Tendo em vista que, a recorrente **TRAÇO ARQUITETURA LTDA** protocolou seu recurso em 25/10/2019, e a última Publicação sendo ela do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso foi realizada em 21/10/2019, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no subitem 11.1 do Edital e Art. 109 da Lei nº 8.666/93, sendo **TEMPESTIVA** a peça recursal interposta.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 610989/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 17/2019

Assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõe a recorrente as razões de fato e de direito.

A recorrente **TRAÇO ARQUITETURA LTDA** alega que:

Não há como subsistir, data vênua, a r. decisão *a quo*, que declarou a empresa **AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.** vencedora da TOMADA DE PREÇOS em epígrafe, pelas razões a seguir expostas:

A Recorrente participa da TOMADA DE PREÇOS Nº 017/2019, tendo participado da 2ª Sessão Pública, cujo objeto era a *“Contratação de empresa capacitada em serviços de Engenharia/Arquitetura, com base nos projetos elaborados, para execução da obra de construção da CRECHE DO IDOSO...”* ocorrida no dia 09/10/2019.

Referido processo licitatório teve início em 07/08/2019, data de publicação no Diário de Contas.

Do certame, participaram apenas a Recorrente e a empresa **AMPLA ENGENHARIA**.

Na data de 05 de setembro de 2019, fora realizada sessão de análise dos documentos de habilitação (conforme ata em anexo).

Na referida sessão, a empresa **AMPLA** restou inabilitada – Pela Comissão Permanente de Licitação - para participar do certame, exclusivamente em razão de não ter cumprido item específico do edital, qual seja o item 7.4.10.3, conforme parecer técnico constante da referida ata.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 610989/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 17/2019

Analisando os documentos apresentados pela empresa Ampla Engenharia e Construção EIRELI, tenho a seguinte conclusão: No item 7.4.10.3 do Edital Tomada de Preços N. 17/2019 PROC. ADM. N. 610989/2019, a empresa não apresentou a relação nominal dos profissionais de nível superior.

De referida decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) a empresa AMPLA apresentou Recurso Administrativo, o qual foi analisado pela CPL, que manteve a inabilitação anterior sob o fundamento principal de que (página 7 da Análise do Recurso Administrativo – grifo nosso):

Analisando o recurso administrativo apresentado pela empresa Ampla Engenharia e Construção EIRELI, tenho a seguinte conclusão: O item 7.4.10.3 do Edital Tomada de Preços N. 17/2019 PROC. ADM. N. 610989/2019, é bem claro quanto a apresentação da relação nominal dos profissionais de nível superior, a empresa alega que o seu profissional responsável atende as necessidades, porém cumpre informar que aqui não estamos discutindo a capacidade técnica do profissional e sim o que o edital solicitou, Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista, apresentados na relação nominal, o que de fato não ocorreu na documentação apresentada pela empresa, portanto indefiro o recurso administrativo.

A CPL, ainda registrou na decisão administrativa que (páginas 10 e 11 da Análise do Recurso Administrativo – grifo nosso):

Ressaltamos que a Administração publicou o edital da Tomada de Preços n. 17/2019, na imprensa oficial, jornal de grande circulação regional e site da Prefeitura de Várzea Grande, com realização da sessão pública prevista para 27/08/2019. Publicado o certame, a Lei n. 8666/93, faculta a impugnação ao edital pelo licitante em até 02 (dois) dias úteis antes da abertura do certame, conforme disposto no art. 41, §1º da Lei supramencionada.

(...)

Constatamos que nenhuma empresa interessada no certame protocolou qualquer impugnação ao edital antes da fase de habilitação, momento oportuno para isso, ficando implícita que todos os interessados concordaram com os termos do edital, inclusive a recorrente

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 610989/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 17/2019

Da decisão acima submeteu referida decisão a autoridade superior, na forma do Art. 109 §4º da Lei 8.666/93.

Em 01/10/2019, o órgão competente Secretaria Municipal de Assistência Social, na pessoa da Ilma. Secretária Municipal Sra. Flavia Luiza Coelho de Lannes Omar, decidiu, finalmente, por julgar improcedente o Recurso Administrativo da empresa AMPLA e a manteve inabilitada, como se verifica nos destaques acima, EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DE NÃO TER SIDO CUMPRIDO REGRA ESPECIFICA DO EDITAL, sem adentrar em questões atinentes a capacidade técnica do engenheiro civil.

De referida decisão, adveio o Mandado de Segurança 1014272-32.2019.8.11.0002, em trâmite por este juízo, o qual, diante dos argumentos unilaterais da empresa AMPLA, concedeu, 08/10/2019 a liminar pleiteada, nos seguintes termos (Decisão Id. – Processo grifo e destaque nosso):

“Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, concedo a liminar pleiteada, para suspender o ato que inabilitou a impetrante, e, assim, garantir a sua participação na etapa de abertura de envelope com proposta de preços da Tomada de Preço nº 17/2019, no dia 09 de outubro de 2019, às 08:30 horas, desde que tenha se embasado, tão somente, na capacidade técnica do engenheiro civil.”

A sessão pública da tomada de preços se deu no dia 09/10/2019.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 610989/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 17/2019

A Empresa AMPLA, de posse da decisão liminar acima referida, exigiu e forçou a sua imediata habilitação para participação no certame, a qual foi, diante da complicada situação em que se encontrou a comissão diante da surpresa e da pressão exercida pela empresa AMPLA, equivocadamente deferida pela CPL, sob o seguinte argumento (conforme página 1 da Ata da 2ª Sessão Pública):

A Presidente da CPL informa aos presentes sobre o recebimento da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 10142472-32/2019, 8.11.0002 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública que determina a autoridade coatora a suspensão do ato que inabilitou a impetrante AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP e assim, garantir sua participação na etapa de abertura de envelopes com propostas de preços. A presidente da CPL recebeu a liminar às 08h30min, pela parte, e ciente cumpre a decisão exarada.

Ocorreu a abertura das propostas, sendo a proposta da Recorrente MELHOR que a da empresa AMPLA:

EMPRESAS		VALOR TOTAL
1.	TRÇO ARQUITETURA LTDA	R\$ 1.749.263,18
2.	AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP	R\$ 1.760.710,03

A Recorrente, imediatamente se insurgiu contra a habilitação da empresa AMPLA, pois a sua inabilitação havia se dado por razão diversa da abarcada pela decisão liminar (capacidade técnica do engenheiro civil), e sim pela ausência de cumprimento de regras específicas do edital que não tem qualquer relação com a capacidade técnica do engenheiro civil.

A Insurgência da Recorrente, diante do contexto, acabou sendo analisada dentro do contexto de pressão da empresa AMPLA, tendo sido proferida pela Comissão a seguinte decisão:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 610989/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 17/2019

CLASSIFICADAS as propostas de preços das licitantes: TRACO ARQUITETURA LTDA CNPJ 04.553.072/0001-17 em 1º lugar no valor de R\$ 1.749.263,18 e AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP CNPJ 02.435.014/0001-63 em 2º lugar no valor de R\$ 1.760.710,03. A presidente da CPL abriu prazo para interposição de recurso, onde a representante da empresa TRACO ARQUITETURA LTDA manifestou insatisfação em relação a liminar, porém a presidente informou que não possui autoridade para discordar de liminar exarada em esfera judicial. Superada esta fase, conforme Ata da 1ª Sessão Interna de

Tendo em vista a decisão da CPL em admitir a liminar do Mandado de Segurança, mesmo com objeto diverso da controvérsia dos fatos, esta Recorrente propôs novo Mandado de Segurança no dia 11/10/2019, distribuído na 2ª Vara de Fazenda Pública de Várzea, com o número 1014694-07.2019.8.11.0002.

Somente no dia 22/10/2019 foi proferido despacho inicial no MS supra citado (Integra em anexo):

Processo: 1014694-07.2019.8.11.0002.

IMPETRANTE: TRACO ARQUITETURA
LTDA - ME

IMPETRADO: PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO, SRA. ALINE ARANTES
CORREA

LITISCONSORTES: AMPLA
ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Vistos,

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 610989/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 17/2019

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por TRAÇO ARQUITETURA LTDA ME, em face de ALINE ARANTES CORREA – Presidente da Comissão de Licitações e AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – litisconsorte passivo necessário,

(...)

Pois bem. Por cautela, o pedido de liminar será apreciado após as informações prestadas pela autoridade coatora. Assim, notifique-se a autoridade apontada como coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009).

O objeto do Mandado de Segurança é o equívoco ocasionado pela empresa AMPLA que acabou levando a CPL e erro quando da análise do teor e da amplitude da Liminar no Mandado de Segurança da Ampla.

Pois bem. Neste contexto, mesmo após escorreitas análises da administração pública, a empresa AMPLA ainda "bagunçou" o certame ao levar ao judiciário o certame sob a falsa premissa de ter sido inabilitada em razão de ausência de capacidade técnica, o que não é a realidade dos fatos.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 610989/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 17/2019

E desta ação, se desencadeou o equívoco involuntário da CPL, pois, apesar de empresa AMPLA ter enganado o Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública, a decisão proferida não deveria ter interferido no certame e a presidente da comissão permanente de licitação deveria ter mantido a inabilitação, pois, a decisão era específica em relação a inabilitação por capacidade técnica, que não era o real motivo da inabilitação ocorrida.

E como acima narrado, não foi o que ocorreu.

Certamente, diante da surpresa da liminar deferida, e na situação em que se apresentou a decisão, a Presidente da Comissão Licitante, em vez de suspender a sessão e apreciar o teor da liminar, acabou por autorizar a participação da empresa AMPLA, acreditando estar sendo obrigada a tal pela liminar, o que não era a verdade.

Tal situação gerou uma ilegalidade cometida, mas resta evidente que foi cometida sem qualquer intenção de cometer. A própria narrativa da decisão da presidente da CPL, é textual ao falar que só está habilitando a empresa AMPLA por entender estar obrigada pela decisão liminar, e que não possui autoridade para discordar de liminar exarada em esfera judicial.

Contudo, como amplamente demonstrado, a decisão liminar não obrigou a habilitação da empresa a qualquer custo, e sim se sua inabilitação tivesse se dado exclusivamente em razão da capacidade técnica, e não havia sido este o motivo de sua inabilitação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 610989/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 17/2019

Posto isso, a recorrente **TRAÇO ARQUITETURA LTDA** requer que:

Portanto, resta demonstrado o escólio necessário do imbróglio em questão, bem como, a necessidade da concessão do efeito suspensivo, especialmente porque a decisão administrativa atacada, possui potencialidade de causar prejuízos irreversíveis e irreparáveis ao Impetrante e em especial a administração pública e a população.

Diante o exposto e nestes termos, requer seja admitido e provido o presente RECURSO, para que torne sem efeito a habilitação da empresa AMPLA.

Casso Vossa Senhoria não proceda a reconsideração, o que se ventila apenas por amor ao debate, requer o envio do presente recurso a autoridade superior, Ilma. Senhora Flavia Luiza Coelho de Lannes Omar - Secretária Municipal de Assistência Social, requerendo que, após o preenchimento das formalidades legais, sejam os autos submetidos à apreciação do apelo na forma das inclusas razões.

Diante do recurso administrativo apresentado, seguindo o rito processual, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, em conformidade com o item 11.5 do Instrumento Convocatório, onde a empresa **AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP** se manifestou.

A Contrarrazoante **AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP** defende que:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 610989/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 17/2019

PRELIMINARMENTE.

Em suas explanações a recorrente confirma que, na sessão pública de 09/10/2019 (Ata em anexo), a recorrida (empresa Ampla), foi considerada habilitada, em decorrência da apresentação da liminar que lhe dava o direito de participar do segmento da Tomada de Preços. Isto posto, e, acatando a CPL a decisão judicial, foram abertos os envelopes.

Portanto, a recorrente (empresa Traço) teve conhecimento da habilitação, na data acima declinada (09/10/2019), começando a correr seu prazo de 5 dias, para recorrer administrativamente.

Assim, ao não usar seu prazo, deixando transcorrer *in albis*, ocorreu o acatamento tácito da habilitação.

O recurso apresentado em 25/10/2019, somente após a publicação, em 18/10/2019 da declaração que consagrou a empresa Ampla vencedora da licitação por ter apresentado o melhor preço, torna o mesmo intempestivo, uma vez que, após essa publicação, lhe caberia discutir somente o valor apresentado pela recorrida, empresa Ampla.

Isto posto, espera serena, a recorrida, pelo acatamento da intempestividade do presente recurso.

DO MÉRITO.

Alega a recorrente, empresa Traço, que a decisão que consagrou a empresa AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, vencedora da TOMADA DE PREÇOS em epígrafe, não deve subsistir.

Expondo as fases da Licitação por TOMADA DE PREÇOS que, por amor a brevidade, não repetiremos.

Alega ainda que, na sessão pública de 09/10/2019, a empresa Ampla, ora recorrida, de posse da liminar concedida no Mandado de Segurança nº1014272-32.2019.8.11.0002, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Especializada de Fazenda

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 610989/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 17/2019

**Pública de Várzea Grande, HOVERA EXIGIDO E FORÇADO A SUA
IMEDIATA HABILITAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DO CERTAME.**

Alega também que, após o acatamento da liminar pela CPL, a recorrente se insurgiu contra a habilitação, por ter sua inabilitação ocorrido por motivo diverso do abarcado pela decisão liminar (capacidade técnica do engenheiro civil) e, sim pela ausência de cumprimento de regras específicas. Afirmando que houve equívoco involuntário da CPL, pois a empresa Ampla enganou o Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública e, assim, essa decisão não deveria ter interferido no certame.

Alega mais, que a CLP, somente optou pelo reconhecimento da habilitação da empresa Ampla, por pressão da mesma.

A recorrente, empresa Traço, alega que entrou com Mandado de Segurança, na mesma 2ª Vara Especializada de Fazenda Pública de Várzea Grande, sob o nº 1014694-07.2019.8.11.0002, tendo como parte a PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, SRA. ALINE ARANTES CORREA e como litisconsorte AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI.

Vejamos o que na realidade ocorreu.

Quando de sua inabilitação por hipoteticamente não ter apresentado a relação nominal dos profissionais de nível superior, a empresa Ampla, entrou com recurso administrativo (Ata da 1ª Sessão Interna de Análise dos Documentos de Habilitação da Tomada de Preço nº 17/2019), recurso em anexo.

Tendo a CPL mantido sua decisão.

A empresa Ampla então, não lhe restando outro recurso, impetrou Mandado de Segurança nº1014272-32.2019.8.11.0002, onde fez constar **que a inabilitação ocorreria por falta de apresentação da relação nominal dos profissionais, de nível superior, relacionados no item 7.4.10.3. (cópia do Mandado de Segurança em anexo).** Demonstrando em Juízo, que para obra em questão o único a precisar de qualificação superior era o engenheiro civil, já que detêm capacidade para acompanhar e executar obras de baixa tensão, como é o caso do projeto apresentado pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, assinado pelo engº civil AUREO EMANOEL DA SILVA, CREA-MT 04435. E como, demonstrou em Juízo, já executou vários projetos semelhantes ou superiores ao objeto da licitação, sendo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 610989/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 17/2019

inclusive responsável pela parte de elétrica, não havendo necessidade de outro profissional de nível superior. Assim, fica claro, que a empresa Ampla, cumpriu com todos os ditames do Edital de Licitação Por Tomada de Preços.

De posse da liminar concedida, compareceu ao certame de abertura dos envelopes de proposta financeira e, a CPL acatando a decisão judicial, passou a abertura dos envelopes. A empresa Traço teve um preço melhor e, a CLP abriu prazo para a empresa Ampla, se fosse de seu interesse, apresentar outro preço, já que trata-se de empresa de pequeno porte, conforme consta da Ata de 09/10/2019 (abertura de envelopes de proposta financeira) e, conforme lhe faculta a Lei Complementar nº 123/2006, foi apresentado novo preço. O qual foi aceito pela CPL, por se tratar do melhor preço, dando a empresa Ampla como vencedora do certame em epígrafe.

Portanto, verifica-se que a recorrida (empresa Ampla), quer no Recurso Administrativo, quer no Mandado de Segurança, **jamaiz deixou de explicitar que a inabilitação se deu pela “suposta” falta da apresentação da relação nominal de nível superior, relacionados no item 7.4.10.3, do Edital de Tomada de Preço**, informando em ambos recursos, que deixou de apresentar a qualificação técnica do Engenheiro Eletricista, por ter o Engenheiro Civil, capacidade para executar o projeto, por se tratar de baixa tensão.

Assim, verifica-se, que a recorrente Ampla Engenharia e Construção EIRELI-EPP, jamais pressionou a CPL, o que em seu vislumbrar jamais seria possível, pois essa Comissão é composta por servidores ilibados e extremamente qualificados, não ficando sujeitos a pressão de qualquer pessoa, apostando somente em sua capacidade técnica para julgar os concorrentes de licitações.

E, ainda, muito menos “enganou” o Juízo, induzindo-o à erro, pois o mesmo fez seu julgamento, baseado nas informações das Atas Públicas da Licitação, em epígrafe, e no Edital de Tomada de Preços nº 17/2019.

Assim, a contrarrazoante **AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP** requer que:

Requer a recorrida, a manutenção da decisão recorrida, por não ter a CPL cometido nenhuma ilegalidade (como pretende a recorrente), acatando a liminar, baseando toda fase licitatória em sua ilibada capacidade técnica e, ainda, **PELA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO**.

Neste termos, requerendo juntada aos autos desta Impugnação, pede deferimento.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 610989/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 17/2019

IV – Da Análise

A CPL solicitou análise e emissão de parecer da Equipe Técnica. Vejamos o parecer técnico:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

CI N.º 023/ASS. ESTR./2019

Várzea Grande-MT, 14 de Novembro de 2019.

A SRA.
ALINE ARANTES CORREA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Prezada Presidente,

Recebi nesta secretaria, encaminhamento solicitando análise de recurso da empresa TRAÇO ARQUITETURA LTDA da Tomada de Preços nº 017/2019 referente a Contratação de empresa especializada para a execução das obras de construção da Creche do Idoso em Várzea Grande – MT.

Pois bem analisei a documentação apresentada pela referida empresa e informo que não compete a esta “Equipe Técnica”, emitir parecer sobre recurso administrativo, uma vez que o processo está sob juízo.

Atenciosamente.


ARQ. Msc. ENODES SOARES FERREIRA
Assessor de Gestão
Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos

Inicialmente, cumpre registrar que, fora aberto o prazo recursal sobre a Ata da 2ª Sessão Interna de Resultado do dia 17/10/2019, onde ocorreu a análise da proposta de preços realinhada da empresa **AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP** referente ao empate ficto previsto na Lei 123/2006.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 610989/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 17/2019

A recorrente em suas alegações, demonstra inconformada com a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 10142472-32.2019.8.11.0002 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Várzea Grande, que determina à *autoridade coatora a suspensão do ato que inabilitou a impetrante AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP, e, assim, garantir sua participação na etapa de abertura de envelopes com propostas de preços, desde que tenha se embasado, tão somente, na capacidade técnica do engenheiro civil.* E também, entrou com pedido de liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 1014694-07.2019.8.11.0002 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Várzea Grande, onde o Juiz informa que, *por cautela, o pedido de liminar será apreciado após as informações prestadas pela autoridade coatora.*

Ocorre que, em nenhum momento, foi determinada a suspensão do certame, desta forma, a CPL cumpriu as determinações de ambos os mandados, e não cabe a mesma realizar contraposição a liminar concedida.

A recorrente em seus argumentos contidos no recurso, exerce o *jus sperniandi*, face ao seu inconformismo em não obter êxito em seu pedido de liminar.

V – Da Decisão

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos; **DECIDE MANTER a decisão anteriormente proferida, permanecendo a licitante AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP VENCEDORA** do certame.

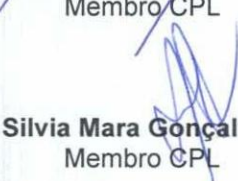
Esta é a posição da CPL quanto ao recurso interposto, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 21 de novembro de 2019.


Aline Arantes Correa
Presidente CPL


Daniel Aparecido Lima de Oliveira
Membro CPL


Jonas Ulisses Ribeiro Macedo
Membro CPL


Silvia Mara Gonçalves
Membro CPL


Silvia Mara Gonçalves